



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 323/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 82/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 20 de agosto de 2025 e incluída na pauta da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 01/09/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 38/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.” A iniciativa pretende fortalecer a atuação do Ministério Público, que é essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe a Constituição Federal. A disponibilização de um espaço adequado para sua instalação contribui para o fortalecimento institucional, assegurando melhores condições de trabalho aos membros e servidores, o que reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados à população. A construção de um prédio definitivo, em terreno municipal, possibilitará maior autonomia, segurança, economicidade e eficiência, além de valorizar a parceria entre o Poder Público Municipal e o Ministério Público. Importante destacar que a doação da área não representa prejuízo ao Município, pelo contrário, resulta em relevante benefício coletivo, pois viabiliza a instalação de um equipamento público de grande importância para a comunidade local, levando mais desenvolvimento para a região. Renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 323/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 82/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 323/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 81/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de setembro de 2025._____


Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE RELATOR


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cam@fundao.es.gov.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.